

PROCESSO Nº	610/2022
FOLHA Nº	01
RUBRICA	

Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Meiji
Protocolo
Matr. 027

Processo: **610/2022**
Data: **03/05/2022**




Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
OFICIO

Súmula:
OFICIO Nº 157/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO 010/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	6101/2022
FOLHA Nº	029
RUBRICA	Atu
Câmara Municipal de Rio das Ostras	
	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

Ofício nº 157/2022 - GAB

Em 03 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 010/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 010/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	610/2022
FOLHA Nº	03
RUBRICA	

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 010/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 060/2022, por ausência de interesse público, conforme dispõe o art. 66, § 1º, da CRFB, bem como, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 060/022, de Autoria do Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 05 e 06 de abril do corrente ano, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL BANCO DE OFERTA E DEMANDA DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo, a criação de programas que influenciam em políticas públicas, demandando a criação de atribuições, órgãos ou cargos para o funcionamento dos serviços municipais, é privativa do Poder Executivo, cujo desatendimento deságua na inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, sendo um dever do Poder Executivo reconhecê-la, já que "não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer que o Legislativo as exerça" – MEIRELLES, Hely, Direito Brasileiro, São Paulo, Malheiros, pp. 544-545).

Considerando que o serviço voluntariado é tratado pela Lei Nacional nº 9.608/98 – que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências –, sendo enquadrado como Direito do Trabalho (nos termos do art. 22, inciso I da CF/88), competindo ao município tão somente suplementar a dita legislação, em caso de lacuna normativa.

A jurisprudência destacada assegura o exposto acima. Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros – Projeto de lei de iniciativa parlamentar, com usurpação das atribuições do Prefeito – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos – Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista - Matéria, ademais, afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, de observância obrigatória dos Municípios,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	610/2022
FOLHA Nº	4
Câmara Municipal de Rio das Ostras	
RUI BRAGA	Vanessa Pereira Mello
	Protocolo Matr. 027

"ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente. Inconstitucionalidade declarada, com efeito "ex tunc". (TJSP. Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2009; Data de registro: 19/10/2009; Outros números: 1756240000)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF.ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe -198 DIVULG 09-10-2014.PUBLIC 10-10-2014)

Servidor Público como gênero é entendido como aquele que mantém uma relação com a administração pública, por força de lei, consubstanciado na teoria da imputação, que assegura ao agente o poder de agir como a mando do ente público.

No caso em apreço o servidor público voluntário seria tido como um agente honorável, cuja responsabilidade dos atos recairia no ente para o qual presta o serviço.

De fato, ao tratar de banco de ofertas do serviço voluntário, o edil está regulamentando o mesmo tema, ao determinar atribuições à administração. Quando um Projeto de Lei carrega consigo tudo isso, é indubitável que trata do funcionamento e das atribuições de órgãos e secretarias, o que denota o vício de iniciativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	6.101/2022
FOLHA Nº	05
RUBRICA	



Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

No mesmo sentido, ainda analisando os ditames da Lei Orgânica do Município, a iniciativa do Projeto de Lei, ao tratar sobre cargos e empregos públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Rio das Ostras, trata de matéria de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 50. Veja-se:

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Os Tribunais possuem posição pacífica no tocante ao tema, conforme demonstram as jurisprudências pátrias. Veja-se:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP, ADI n. 2194797-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 25.02.15)

Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Criação de órgão na administração (Banco de Voluntários). Previsão de obrigações, emprego de pessoal, material, e providências a cargo do Poder Executivo. Violação da reserva de iniciativa (art.24 §2º n.2 c.c. 144 da Constituição Estadual). 2)Criação de despesas sem previsão da correspondente fonte de receita (art.25 c.c. o 144 da Carta Estadual). 3) Inconstitucionalidade reconhecida. ADINI-129712-07_28-04-08

Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito do tema em análise, ensina:

"(...) Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	6101/2022
FOLHA Nº	06
REPUBLICA	Município de Rio das Ostras
	Vanessa Pereira Mello
	Protocolo
	Matr. 027

com o projeto da lei orçamentária.” “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633). “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).

Considerando ainda a vigência da **Lei Municipal nº 2.216/2019**, aprovada pela mesma Casa de Leis, que criou “**o serviço voluntário o âmbito da PMRO**”, o que, ainda que possa ser considerado “algo diferente”, claramente tem o potencial de influenciar o regramento vigente, que poderá até mesmo ser parcial e tacitamente revogado, no caso de entrada em vigor do presente Projeto de Lei, prejudicando assim as iniciativas em andamento.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 060/2022, por ausência de interesse público, conforme dispõe o art. 66, § 1º, da CRFB, bem como, nos termos do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 03 de maio de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras